

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI n.º 4.816, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia.

Autora: Deputada Simone Marquetto
Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da nobre Deputada Simone Marquetto, cujo escopo, a teor da ementa respectiva, consiste em disciplinar o exercício da profissão de Multimídia.

O projeto conceitua a atividade profissional e qualifica ao exercício da profissão, os diplomados em cursos superiores ou de nível médio de educação técnica, ou profissionalizante, ministrados por instituição regular de ensino.

Em prol da iniciativa, alinha a autora extensas e fundadas razões que reportam as sucessivas e profundas mudanças ocorridas no ambiente tecnológico mundial, cujas inovações impactaram o mercado de trabalho e os agentes de produção, conectando pessoas, empresas, produtos ou serviços, e suscitaron novas potencialidades ocupacionais advindas da convergência tecnológica e midiática.

A sua vez, prossegue a autora, “o mundo acadêmico mantém-se alinhado com as evoluções tecnológicas, atualizando-se para atender às necessidades de um mercado de trabalho sempre em transformação, na esteira das várias mídias inovadoras e convergentes, com repercussões, em particular sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas aplicadas à comunicação”.

O reconhecimento legal e a regulação da nova categoria profissional do Multimídia, além de formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já atuam na área, atende às demandas de um mercado tão diverso, qualificado e tecnológico, em suas múltiplas funções e numerosos setores de atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.



* C D 2 4 1 7 3 1 9 9 6 4 0 0 *

Matéria distribuída primeiramente à análise de mérito pela Comissão de Trabalho e, sob o crivo de admissibilidade constitucional e regimental, por esta CCJC (art. 54 do RICD), em parecer de caráter terminativo. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, em regime ordinário de tramitação, consoante a disciplina do art. 151, inciso III, do mesmo RICD.

Em sua reunião deliberativa de 13 de dezembro p.p., a douta Comissão de Trabalho aprovou o parecer da relatora Deputada Flávia Morais, pela aprovação do Projeto, seguindo-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II — VOTO

A esta CCJC compete, em consonância com a norma da alínea “a” do inciso III do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Não se detectando vícios ou incorreção sob o prisma da regimentalidade e técnica legislativa, cabe focar o plano da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, cujo balizamento é dado pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, a cujo teor “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A liberdade de profissão como direito fundamental, que somente admite restrição para atender a qualificações profissionais que a lei determinar, conforme o presente caso, há tempos se acha consolidada pela jurisprudência da Suprema Corte, que se pronunciou no sentido da legitimidade da regulação legal de uma profissão, por exceção ao princípio do livre exercício, quando se faz necessária a qualificação adequada.

Sob tal medida, a proposta de regulação legal da profissão Multimídia, consubstanciada no Projeto em exame, traduz uma resposta valiosa às demandas de multiprofissionalismo do mercado de trabalho, marcada pela *transversalidade e generalidade*, sem concorrência com outros segmentos ou atividades específicas nem superposição de funções.

O mundo acadêmico vem respondendo, de forma relevante e competente, ao desafio de emparelhar-se com as evoluções tecnológicas, e atender às necessidades dinâmicas de um mercado de trabalho em continuada transformação, com repercussões sobre as atividades profissionais, técnicas ou especializadas, que suscitam as novas mídias inovadoras e convergentes.



* CD241731996400 *

Atentas a essas premissas, desde o limiar do corrente século, e de forma crescente, numerosas instituições de ensino médio e superior sentiram-se atraídas por oferecer e expandir cursos técnicos e tecnológicos ou de graduação com formações e perfis multivalentes, porém ainda sem o devido reconhecimento profissional em lei, para os quais, nada obstante, se encaminham parcelas cada vez mais expressivas de interessados, sobretudo o jovem.

Nesse contexto, já vitoriosa nos lindes da formação técnica ou acadêmica, surge, então, a categoria do profissional multimídia de nível superior ou técnico, apto a exercer atividades preponderantemente em agências de publicidade ou em áreas de comunicação e marketing das empresas em geral ou na prestação autônoma de serviços e para desenvolver livre iniciativa empreendedora.

Dentre o rol de atributos e vantagens peculiares que se podem reconhecer na iniciativa legiferante ora em exame, uns e outros hábeis a legitimar constitucional e regimentalmente a iniciativa, tendo por objeto e objetivo normatizar o exercício da nova profissão, cabe destacar os contornos necessários de uma regulação legal proficiente:

- i) numerosos profissionais que já atuam na área, mas não possuem denominação específica nem o benefício de regulação própria, ganham uma formalização legal e mercadológica de sua atividade;
- ii) incremento da formação e qualificação pelas instituições de ensino médio e superior ou profissionalizante, sobretudo, para seu campo de atuação, permitindo readequar também a categorização desses trabalhadores vinculados à inovação e à economia criativa;
- iii) incentivo à expansão de novos cursos on-line e presenciais pelas instituições de ensino médio e superior ou profissionalizante, buscando oferecer respostas à necessidade de profissionais aptos e propiciar aos egressos atuarem em diversas mídias, especialmente em redes sociais, games, e em diferentes espaços laborais;
- iv) estímulo ao ingresso de jovens nos cursos de multimídia, na busca de conhecimentos e capacitação que os habilitem a ingressar e progredir em vários segmentos afins do mercado de trabalho, que modernamente procura cada vez mais profissionais polivalentes, capazes de atuar em diferentes setores;
- v) fomento à economia do mercado multimídia, que mira novos projetos, contratações e inovações tecnológicas, tanto no âmbito das organizações quanto no tocante ao empreendedorismo quanto ao profissionalismo e empregabilidade.



* CD241731996400 *

Em conclusão, em harmonia com a modulação constitucional (art. 5º, XIII), o projetado disciplinamento legal do profissional Multimídia, ao tempo em que coloca em posição de destaque as especialidades técnicas e acadêmicas polivalentes da formação multimídia, confere visibilidade formal a uma atividade laboral moderna e criativa, que emerge com os avanços tecnológicos e suas aplicações práticas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.816, de 2023.

Sala de Reuniões , em de de 2024.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241731996400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães



* C D 2 4 1 7 3 1 9 9 6 4 0 0 *